



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.112 - PR (2011/0024468-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCILA ANTUNES FORTUNATO E OUTRO
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 544, § 1º). AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Cabe à parte agravante juntar cópia do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial, não sendo possível a conversão do julgamento - nesta instância especial - em diligência, para suprir irregularidades no agravo.
2. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.112 - PR (2011/0024468-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCILA ANTUNES FORTUNATO E OUTRO
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da deficiente formação do instrumento, uma vez que ausente cópia das contrarrazões de recurso especial (e-STJ, fl. 311).

Sustenta a parte agravante que o agravo de instrumento foi instruído com todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia e que a deficiência constatada seria fruto de equívoco cometido no momento da digitalização do instrumento pelo eg. Tribunal local.

Diante da controvérsia, oficiou-se ao eg. Tribunal de origem para que providenciasse a remessa dos autos físicos para exame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.112 - PR (2011/0024468-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCILA ANTUNES FORTUNATO E OUTRO
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme salientado na decisão agravada, não consta dos autos cópia das contrarrazões do apelo especial, peça essencial para a formação do instrumento de agravo, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos físicos, verifica-se que não há, conforme alega a agravante, cópia da certidão atestando que as contrarrazões não foram apresentadas pela ora agravada. No verso da folha 265 - numeração originária -, local onde, segundo a agravante, estaria a referida certidão, não consta nenhum documento, o que comprova que o equívoco ocorreu no fotocopiar os autos, e não na sua digitalização.

Esta eg. Corte consagra entendimento de que cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO.

- 1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento e velar pela sua formação, perante o Tribunal de origem.*
- 2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente e todas as indispensáveis à compreensão da controvérsia, cuja falta impede o julgamento do recurso (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º).*
- 3. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial (artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).*
- 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.026.369/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 1º/9/2008)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia do inteiro teor da decisão agravada constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no Ag 728.029/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **ARI PARGENDLER**, DJ de 28/5/2007)

Por fim, destaca-se que não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa (AgRg no Ag 1.216.711/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, DJe de 22/3/2010; AgRg no Ag 870.259/RS, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, Quarta Turma, DJ de 4/6/2007).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0024468-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.398.112 / PR**

Números Origem: 00319104720104040000 200804000276892

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCILA ANTUNES FORTUNATO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCILA ANTUNES FORTUNATO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.